

A. I. Nº - 206936.0004/07-3
AUTUADO - TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO BENJAMIN
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET 31.07.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0197-05/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **a)** MERCADORIA TRIBUTÁVEL. MULTA DE 10% DO VALOR COMERCIAL DAS MERCADORIAS NÃO ESCRITURADAS. Contribuinte comprovou que parte das notas fiscais estavam escrituradas. Infração parcialmente comprovada. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTA DE 1% DO VALOR COMERCIAL DAS MERCADORIAS NÃO ESCRITURADAS. Contribuinte comprovou que parte das notas fiscais estavam escrituradas. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 29/06/2007, exige multas no valor de R\$540.311,87, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, multa aplicada no valor histórico de R\$526.609,07 correspondente ao percentual de 10%.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, multa aplicada no valor histórico de R\$13.702,80 correspondente ao percentual de 1%.

O autuado ao impugnar o lançamento tributário, fls. 267/290, alega que os demonstrativos fiscais que lastreiam a peça acusatória abarcam uma infinidade de notas fiscais de entrada de mercadorias que tiveram o devido registro na escrita fiscal, sendo, a suposta multa aplicada, em tais casos, decorrente de erro material praticado pelo fiscal autuante. Informa que as multas relativas às demais notas fiscais de entradas, que, de fato, deixaram de ser escrituradas, podem ser canceladas, a teor do disposto no artigo 42, §7º, Lei nº 7.014/96 e 158 do Decreto nº 7.629/99, que permitem o afastamento de penalidades cominadas em razão do descumprimento de obrigações acessórias, nas situações em que tais infrações tenham sido cometidas sem dolo, fraude ou simulação, e que não impliquem na falta de recolhimento de imposto, sendo os referidos preceitos à manifestação expressa dos princípios da proporcionalidade.

Discorre sobre a necessidade de exclusão, nos demonstrativos fiscais, das notas de entradas que foram devidamente escrituradas, alegando que inúmeras notas fiscais que serviram como base para a autuação, como não registradas na escrita fiscal, foram devidamente registradas na escrita fiscal do estabelecimento, anexando cópia das notas fiscais e dos respectivos livros Registro de Entrada. Solicita a realização de ajustes com a exclusão das referidas notas fiscais.

Contextualiza da possibilidade de cancelamento das multas impostas à impugnante como forma de implementar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, citando doutrina.

Informa que da análise dos demonstrativos que subsídiam o Auto de Infração, após a correção dos erros materiais apontados, verifica-se que a quase totalidade das notas fiscais arroladas pela fiscalização diz respeito à aquisições interestaduais de bens integrantes do ativo fixo (caminhões,

cavalos de tração, etc.). Não obstante, as aquisições interestaduais de ativo fixo sujeitam o adquirente contribuinte ao recolhimento do diferencial entre as alíquotas internas e interestadual, sendo que o descumprimento da obrigação acessória de que se trata pode ocultar o fato gerador do imposto. Todavia, no caso em tela, alega que na qualidade de empresa prestadora de serviço de transporte, optou pela adoção do regime do crédito presumido, procedimento que adotou com fulcro no art. 96, XI, “b” do RICMS/BA, não estando essas aquisições de ativo fixo sujeitas ao pagamento do diferencial de alíquota, não havendo enquadramento no conceito de conduta dolosa, fraudulenta ou simulada, pelo descumprimento da obrigação acessória consistente na falta da escrituração das notas fiscais arroladas pela fiscalização no respectivo livro de Registro de Entradas, sendo necessário o cancelamento da multa, pois não acarretaram a ausência de recolhimento do ICMS e o único prejuízo verificado em virtude da falta de registro das notas fiscais em foco é o que pode vir a ser experimentado pela própria impugnante, vez que o crédito relativo a tais aquisições, não poderão ser aproveitado estemporaneamente, nos ternos do art. 23 da LC Nº 86/97, caso este altere a sistemática que adota para compensação de seus créditos.

Ao final, requer que reconheça a total improcedência da autuação, determinando a correção dos erros matérias apontadas, bem como, valendo-se da faculdade que lhe é atribuída pelo art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, promova o cancelamento da multa exigida, tendo em vista que aplicação da referida penalidade viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já que a infração cometida pela Impugnante não decorreu de conduta dolosa, fraudulenta ou simulada, tampouco gerou falta de recolhimento do ICMS devido.

Acrescenta que no caso de não serem acatados os argumentos suscitados que sustentam o cancelamento da penalidade aplicada, requer a sua redução para R\$460,00, com fulcro no § 7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, a fim de que se torne razoável e proporcional à infração cometida, falta ou atraso na escrituração fiscal da empresa.

Requer ainda a realização de diligência fiscal, no intuído de analisar a documentação colacionada pela Impugnante.

Às folhas 452/453, em nova manifestação defensiva, o autuado requer a juntada das notas fiscais faltantes listadas no documento nº 01 da peça defensiva inicial. Esclarece que, por um lapso, fez menção no documento 10, no qual elenca às Notas Fiscais de nº^{os} 4588 e 4592 , quando em verdade, pretendia se referir, respectivamente, às Notas Fiscais nº^{os} 5488 e 5492, que, de fato, foram apontadas pelo Demonstrativo Fiscal do Auto de Infração em tela.

Por fim, pugna que sejam excluídas do lançamento às Notas Fiscais de nº^{os} 17509, 366591 e 128651, cujo Código de Operação Fiscal (CFOP) é o 6.933, relativo à prestação de serviço tributado pelo ISSQN, tributo municipal, tendo em vista que quanto a tais operações não há titularidade para o ente arrecadante estadual pretender impor qualquer exação à requerente.

O autuante ao prestar informação fiscal, fl. 479, diz encontram-se todos os fatos especificados no Auto de Infração com os respectivos enquadramentos legais RICMS – DEC Nº 6284/97 e na Lei nº 7014/96.

Observa que o contribuinte reconhece a infração cometida, entretanto, pretende o cancelamento das multas que lhe foram cominadas, argüindo que os requisitos autorizativos previstos no § 7º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 não se encontram presentes no fato jurídico, vez que sua conduta não foi dolosa, fraudulenta e nem simulada, nem optou pela adoção do crédito presumido. E, no caso de não ser concedido o cancelamento pede a redução da penalidade pecuniária para R\$460,00, para que seja enquadrada no inc. XV, alínea d, do aludido dispositivo legal.

Aduz o autuante que o fato do autuado ter optado pela adoção do regime do crédito presumido, não se exime da responsabilidade de registrar as operações de entrada e informá-las ao FISCO. De acordo com o Art.7º, IV, c, do RICMS 6284/97- não é devido o pagamento da diferença de alíquota do ativo permanente a partir de 01/11/96 e de bens de uso e matérias de consumo a partir de 01/01/2011 aos transportadores que tenham optado pelo crédito presumido do que cuida o Inc.XI

do Art. 96 do citado RICMS/BA, condicionado ao não aproveitamento de créditos fiscais relativos a operações e prestações de entrada, como determina o parágrafo 3º do Art. 2º RICMS 6284/97, que se presumem a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar : IV- Entradas de mercadorias ou bens não registrados. Torna-se evidente que as empresas idôneas, que não se enquadram no conceito de conduta dolosa, fraudulenta ou simulada, até por questão de segurança devem registrar as suas operações de entrada.

Quanto à infração 1, do total da extinção solicitada, somente as Notas Fiscais de nºs 99501, 99937, valores respectivos de R\$354,00 e R\$437,00 justificam-se, eis que, foram registradas em livro fiscal conforme comprova o contribuinte e foram informadas através de arquivos magnéticos, fl. 186. As demais notas relativas à infração 1 apresentadas no demonstrativo, que perfazem o valor global de R\$2.149.498,29, apesar do impugnante comprovar o registro das mesmas no livro fiscal, no entanto, foram omitidas dos arquivos magnéticos, haja vista, não constarem da relação das notas fiscais lançadas (fls. 117/185- exercício 2005 e fls. 186/253- exercício 2006). Diz que o contribuinte está obrigado a informar as suas operações ao FISCO através de arquivos magnéticos, de acordo a legislação tributária, e o autuado tem consciência do fato, posto que informou outras operações no valor total de R\$ 13.441.172,98 no exercício de 2005 e R\$6.857.051,65, no exercício 2006. Assim sendo, há de ser reformulado o cálculo da multa sobre essas notas fiscais, pois o índice deverá ser de 5% sobre R\$2.149.498,29, conforme determina o Art. 915, XII-A, “f”, RICMS 6284/97.

Quanto as notas fiscais não apresentadas no demonstrativo, fl. 320, que perfazem o valor global de R\$3.115.802,12,deverão permanecer com a mesma penalidade, ficando então, no exercício 2005 uma multa de R\$306.938,03 (10% s/ R\$3.069.380,34) e no exercício 2006 multa de R\$4.642,19 (10% s/ R\$46.421,88) desde quando as mesmas não foram registradas no Livro Fiscal e também foram omitidas dos arquivos magnéticos, fls. 117/253. Trata-se de bens e mercadorias sujeitos a tributação, que no caso específico, só deixam de ser tributados porque estão condicionados a que o adquirente seja optante do crédito presumido, entretanto está o contribuinte obrigado a registrá-los, não havendo o porque de ter a multa reduzida para 5%, como as relacionadas no item b, desde quando, sequer foram registrados na escrita fiscal.

Quanto à infração 2, entre as demais levantadas, justifica-se somente a exclusão de 2 notas fiscais por terem sido registradas, ambas no exercício de 2006, as quais, encontram-se relacionadas no demonstrativo fls 320,a de nº 10.686 de 30/11/06 no valor de R\$1.382,42 e a nº 16.546 de 21/12/06 no valor de R\$120,75. Da multa reclamada nesta infração fica subtraído o valor de R\$ 15,03 (R\$13,82 equivalente a 1% s/ R\$1.382,42, mais R\$1,21 equivalente a 1% s/ R\$120,75) restando então o valor reclamado de R\$13.687,77, já com a subtração do valor de R\$15,03. Das argumentações sobre algumas das notas fiscais não serem alcançadas pelo ICMS e sim pelo ISS, não traz fato novo algum ao processo, vez que as mesmas foram levantadas como mercadorias não tributáveis, com multa aplicada de 1%.

Em suas considerações finais, o autuante diz que não se trata da falta de registro de alguns documentos fiscais, mas sim, de dezenas de notas fiscais de entrada em valores que somam milhões de reais, que deixaram de ser registrados e omitidos dos arquivos magnéticos, não sendo disponibilizadas as informações ao FISCO. Sendo a justificativa da omissão do registro das operações em arquivo magnético pelo autuado como lapso e descuido não condiz com o perfil da empresa de âmbito nacional, com estrutura organizada, porte econômico considerável que o contribuinte aparenta possuir.

Ao final, opina pelo julgamento do Auto de Infração ser de Procedência Parcial, ficando o seu valor global reduzido de R\$540.311,87 para R\$432.742,90.

O autuado recebeu cópia da informação fiscal e, em nova manifestação às fls. 495 a 516, aduz que o autuante comprovou, quando da informação fiscal, que parte das notas fiscais autuadas foram

devidamente registradas em sua escrita fiscal, o que demonstra a improcedência do Auto de Infração em relação às mencionadas notas.

Diz que o preposto fazendário pretende modificar a infração capitulada na peça acusatória fiscal, aplicando penalidade diversa daquela constante da peça acusatória, o que não concorda, posto que é através do Auto de Infração que a autoridade administrativa formaliza o lançamento fiscal, descrevendo as infrações à legislação tributária cometidas pelo contribuinte e impondo-lhe as penalidades aplicáveis. No caso em exame, a descrição constante da peça acusatória não deixa dúvidas de que a infração originalmente atribuída ao autuado refere-se à falta de registro de algumas notas fiscais no seu livro Registro de Entradas. Ocorre que, tendo o autuado demonstrado o registro de algumas notas fiscais arroladas pela fiscalização no mencionado Livro, o preposto fiscal ficou impossibilitado de continuar sustentando o cometimento da infração em referência, pelo que resolveu convertê-la em infração por falta de registro das mesmas notas no arquivo magnético- SINTEGRA.

Argumenta que, apesar de estar ciente que, em regra, o lançamento notificado ao sujeito passivo não pode ser alterado, o autuado não olvida que, em certos casos, é preciso revê-lo para corrigir erros ou vícios que o estejam maculando. É o chamado controle de legalidade do lançamento. Contudo, na hipótese da revisão em voga ensejar a cobrança de tributos ou penalidade que não seja objeto do lançamento original, para salvaguardar o crédito tributário em questão, à autoridade administrativa deve promover um novo lançamento, não lhe sendo dado a faculdade de valer-se de simples informação fiscal para alterar a natureza da infração capitulada na peça acusatória, formular pretensão nova, impondo penalidade que não foi sequer objeto do lançamento original, como pretende o autuante. Deste modo, para exigir a multa prevista pelos Art. 915,XII-A, “f” do RICMS/97, é indispensável que o autuante promova um novo lançamento, sendo descabida a pretensão de imputar à autuada, através de informação fiscal, exigência nova decorrente de suposta infração que sequer foi descrita na peça acusatória.

Discorda do entendimento do autuante contra o pedido de cancelamento de multa formulado pelo autuado, citando doutrina e reiterando sua posição de que, tendo o autuado comprovado que as notas fiscais não escrituradas correspondem, em sua totalidade, as notas fiscais de entrada de bens para o seu ativo fixo, e considerando que, sendo optante do regime do crédito presumido a que alude o art. 96, XI, “b”, do RICMS/BA, a requerente não está obrigada a recolher o diferencial de alíquota nas entradas de bens do ativo fixo advindas de outras unidades da Federação, é incontroverso que as notas fiscais de entrada não escrituradas não acobertaram operações que ensejariam o recolhimento do ICMS pelo autuado. Neste compasso, é certo que a infração cometida pelo autuado - não escrituração das mencionadas notas - não implicou em falta de pagamento do ICMS, pelo que resta atendido o requisito previsto nos art. 42, §7º da Lei 7.014/96 e 158 do Decreto nº 7629/99. Caso a não escrituração das operações realizadas pelo autuado houvesse implicado em falta de pagamento do imposto correspondente, deveria o autuante exigir o próprio ICMS incidente sobre tais operações e não apenas a multa pela não escrituração das notas fiscais, como ocorrido.

Não concorda com a sugestão do autuante de que deva ser aplicada a multa de 5% prevista no art. 915-A, “f”, do RICMS/97, sobre às operações não informadas no SINTEGRA e o foram nos livros fiscais da autuada, deve ser manter a multa de 10%, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei 7.014/96, às hipóteses em que as notas fiscais de entrada de bens e mercadorias sujeitas à tributação, além de terem sido omitidas dos arquivos magnéticos, não foram escriturados.

Questiona o posicionamento do autuante quando ao entendimento das notas fiscais não alcançadas pelo ICMS e sim pelo ISQN, onde ele defende a manutenção da acusação no que tange à exigência da multa em razão da não escrituração de tais notas, aduzindo que estas foram levantadas como mercadorias não tributáveis, com multa aplicada de 1%. Todavia, alega que as notas fiscais em apreço não se referem a entradas de mercadorias no estabelecimento do autuado, mas a serviços por ela contratados, serviços estes não alcançados pelo ICMS.

Ao finalizar, ratifica em todos os termos da peça impugnatória apresentada , reitera seu pleito de que seja cancelada a multa que lhe foi imposta e finalmente requer alternativamente que seja determinada a sua redução, para R\$460,00, para que seja enquadrada no inc. XV, alínea “d”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Às folhas 520 e 521 o autuante diz que todas as informações fiscais já foram prestadas ao processo, fls. 479/491.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para aplicar multas por descumprimento de obrigações acessórias decorrentes da entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo que na infração 1, constam mercadorias sujeitas a tributação com multa prevista de 10% do valor comercial e na infração 02, elencam mercadorias não sujeitas a tributação com multa prevista de 1% do valor comercial.

Em sua peça defensiva, em linhas gerais, o autuado alega que os demonstrativos fiscais que lastreiam a peça acusatória abarcam uma infinidade de notas fiscais de entrada de mercadorias que tiveram o devido registro na escrita fiscal, sendo, a suposta multa aplicada, em tais casos, decorrente de erro material praticado pelo fiscal autuante. Requer a realização de diligência e o cancelamento das multas aplicadas ou a sua redução para R\$460,00, com fulcro no § 7º, do art. 42, da Lei 7.014/96, a fim de que se torne razoável e proporcional à infração cometida, falta ou atraso na escrituração fiscal da empresa.

Acerca do pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, indefiro o mesmo, com fulcro no art. 147, I, “a”, também do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para decidir com relação a presente lide.

Quanto ao pedido de cancelamento ou redução das multas aplicadas, também não acato, pois o art.158, do RPAF/99, trata somente das multas por descumprimento de obrigação acessória, que poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas ou pelas Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo. Entendo que o sujeito passivo não comprovou que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação. Assim entendo que não foram atendidas as exigências acima, razão pela qual deixo de acatar o pedido do autuado. Ademais, o fato do autuando ser optante do regime do crédito presumido, não o exime da responsabilidade de registrar as operações de entrada e informá-las ao FISCO. Além disso, como bem ressaltou o autuante, não se trata da falta de registro de alguns documentos fiscais, mas sim, de dezenas de notas fiscais de entrada em valores que somam milhões de reais, que deixaram de ser registrados e omitidos dos arquivos magnéticos, não sendo disponibilizadas as informações ao FISCO para que fosse possível apurar se houve ou não falta de pagamento do imposto, tanto no estabelecimento autuado, bem como nos emitentes, não sendo a justificativa da omissão do registro das operações ser considerado apenas um lapso ou descuido, pois não condiz com o perfil da empresa de âmbito nacional, com estrutura organizada, porte econômico considerável que o contribuinte aparenta possuir.

No mérito, quanto à infração 1, na informação fiscal o autuante informa que o sujeito passivo comprovou os registros de diversas notas, às Notas Fiscais de nºs 99501, 99937, valores respectivos de R\$354,00 e R\$437,00, as quais o autuante entende que deve serem excluídas da autuação, além das notas fiscais listadas às folhas 484 e 485, no valor de R\$2.124.065,68, as quais, embora o autuante tenha comprovado que foram escrituradas, entende que deve ser exigido multa de 5% por não terem sido informadas nos arquivos magnéticos.

Discordo do entendimento do fiscal autuante, uma vez que o sujeito passivo foi acusado de ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, multa aplicada no valor histórico de R\$526.609,07 correspondente ao percentual de

10%. A acusação de omissão de dados nos arquivos magnético é outra imputação, totalmente diferente da constante no Auto de Infração ora em lide. Se de fato existe ou não tal omissão, deverá ser verificada em outro procedimento fiscal, possibilitando, inclusive, ao contribuinte se defender dessa nova imputação.

Assim, entendo que as notas fiscais que foram escrituradas no livro Registro de Entradas, devidamente comprovadas pelo sujeito passivo e conferidas na informação fiscal, devem ser excluídas da autuação, permanecendo apenas às constantes na planilha revisada pelo autuante, acostada às folhas 487 a 490, ficando a infração reduzida de R\$526.609,07 para R\$311.580,22, conforme abaixo:

DATA OCORR.	MULTA DEVIDA
31/1/2005	38.735,19
28/2/2005	15.534,38
31/3/2005	108,90
30/4/2005	272,00
31/5/2005	10.575,26
30/6/2005	39.767,47
31/7/2005	134.649,06
31/8/2005	6.955,93
30/9/2005	13.237,88
31/10/2005	6.783,35
30/11/2005	39.122,90
31/12/2005	1.195,71
31/1/2006	243,92
28/2/2006	5,90
31/3/2006	84,60
30/4/2006	189,77
31/7/2006	10,00
31/8/2006	796,16
30/9/2006	102,56
31/10/2006	29,48
30/11/2006	123,28
31/12/2006	3.056,52
TOTAL	311.580,22

Na infração 2, que trata da entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, multa aplicada no valor histórico de R\$13.702,80 correspondente ao percentual de 1%, o autuante na informação fiscal concorda com a exclusão de 2 notas fiscais por terem sido registradas, ambas no exercício de 2006, as quais, encontram-se relacionadas no demonstrativo fls. 320, a de nº 10.686 de 30/11/06 no valor de R\$1.382,42 e a nº 16.546 de 21/12/06 no valor de R\$120,75. Da multa reclamada nesta infração fica subtraído o valor de R\$15,03 (R\$13,82 equivalente a 1% s/ R\$1.382,42, mais R\$1,21 equivalente a 1% s/ R\$120,75) restando então o valor reclamado de R\$13.687,77, já com a subtração do valor de R\$15,03. Das argumentações sobre algumas das notas fiscais não serem alcançadas pelo ICMS e sim pelo ISS, não traz fato novo algum ao processo, vez que as mesmas foram levantadas como mercadorias não tributáveis, com multa aplicada de 1%.

Nesta infração, acolho integralmente o resultado da revisão fiscal elaborado na informação fiscal, uma vez que trata de aplicação de multa pela entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, tendo o contribuinte elidido a apenas a imputação em relação às nºs 10.686 e 16.546.

Logo, entendo que a infração em tela restou parcialmente caracterizada no valor R\$13.687,77, conforme abaixo:

DATA OCORR.	MULTA DEVIDA
31/1/2005	0,25
28/2/2005	362,00
31/3/2005	14,25

30/4/2005	105,11
31/5/2005	36,07
30/6/2005	7.302,53
31/7/2005	1.379,15
31/8/2005	26,82
30/9/2005	1.365,00
31/10/2005	516,24
30/11/2005	427,17
31/12/2005	1.298,40
31/1/2006	48,47
28/2/2006	20,00
31/3/2006	123,36
30/4/2006	22,41
31/5/2006	57,69
31/7/2006	81,90
30/9/2006	108,55
31/10/2006	4,21
31/12/2006	388,19
TOTAL	13.687,77

Ressalto, outrossim, em relação à infração 2, que o autuante incorreu em equívoco, ao indicar na infração em tela o dispositivo da multa aplicada como sendo o inciso IX, quando o correto é o XI, no mesmo art. 42, e mesma da Lei nº 7014/96, pelo que fica retificada o inciso indicado, não havendo nenhuma alteração de valor, uma vez que a multa foi corretamente calculada no percentual de 1%, não causando nenhum prejuízo ao contribuinte.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$325.267,99, conforme abaixo:

INFRAÇÃO	VALOR DEVIDO
1	311.580,22
2	13.687,77
TOTAL	325.267,99

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206936.0004/07-3, lavrado contra **TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$325.267,99**, prevista no art. 42, incisos IX, XI, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA